



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002582-05.2013.815.0331

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Margarida Maria Benjamin dos Santos de Andrade Perez

Advogado : José Inácio de Andrade Perez, OAB/PB 15.860

Apelado : Sky Serviços de Banda Larga Ltda

**Advogados : Ellen Gonçalves Pires, OAB/RN 23.809-A e Rafael Rodrigues Coelho,
OAB/PB 14.237**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TV A CABO. COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ASSINATURA EXIGÊNCIA INDEVIDA. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. CONSTRANGIMENTO MORAL NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DA FATURA EXCEDENTE NÃO EFETUADO. PREJUÍZO FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

- A promovente não efetuou o pagamento da fatura indevidamente cobrada, não sendo cabível o ressarcimento do indébito, nos moldes do art. 42 do CDC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Margarida Maria Benjamin dos Santos de Andrade Perez**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da “**Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais**”, movida contra a **Sky Serviços de Banda Larga Ltda**, em razão de supostos danos causados pela cobrança indevida da fatura mensal, apensar da demandante já ter efetuado o cancelamento dos serviços com a devida quitação dos débitos pendentes, objetivando, ao final, a condenação do promovido em danos extrapatrimoniais, bem como a repetição de indébito.

Na sentença, de fls. 89/98, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos exordiais, ante a ausência de prova do constrangimento moral suportado pela promovente.

Inconformada, a autora apelou (fls. 101/116), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais causados pelo demandado, conforme acervo probatório juntado aos autos, bem como a repetição do indébito.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 173/180.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação cível (fls. 164/167).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente peça recursal, apresentada às fls. 101/116, está concentrado na reforma do julgado para fixação do ressarcimento indenizatório extrapatrimonial, além da repetição de indébito, em virtude da cobrança indevida da fatura mensal, apensar da promovente já ter efetuado o cancelamento dos serviços com a devida quitação dos débitos pendentes.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 89/98), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(…) Verifica-se também de uma análise dos demais documentos colacionados aos autos, que a parte promovida, mesmo após o cancelamento do serviço prestado, efetuou cobrança indevida de fatura, conforme se vê da carta encaminhada à autora (fls. 29), onde consta cobrança de fatura com vencimento em 21/06/2013, período posterior ao cancelamento da assinatura e não abrangido por qualquer contraprestação de serviço, visto que a demandante teve o serviço cancelado anteriormente.

Neste aspecto, constata-se que houve equívoco por parte da promovida, quando realizou cobrança indevida à parte autora. Outrossim, o que deve ser analisado no presente caso, é se dito ato praticado pela promovida deve ser considerado ilícito ao ponto de causar danos à esfera extrapatrimonial da demandada, ou mesmo ser passível de ressarcimento por indébito, nos moldes do art. 42 do CDC.

Com efeito, primeiramente deve ser registrado que a parte demandante não realizou o pagamento da fatura indevidamente cobrada, bem como que não há registro de que esta cobrança tenha sido inserida em cadastro de inadimplência e restrição de crédito.

Nesse sentido, em que pese a cobrança indevida feita à autora, não há prova nos autos se houve algum abalo psíquico da demandante, com repercussão em seu lado emocional ou qualquer ridicularização da mesma junto ao corpo social.

No caso vertente, experimentou a parte demandante aborrecimento não passível de reparação por danos morais, visto que reconhecido o “mero dissabor cotidiano”.

*Assim sendo, relativamente ao pedido de danos morais, este juízo entende que não faz jus a autora a qualquer reparação de cunho extrapatrimonial, rejeitando-se o pedido formulado na exordial.”
- fls. 95/98 - Grifo nosso.*

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecimento da reparação pecuniária correspondente ao suposto abalo psíquico suportado pela promovente, tão bem fundamentado pela julgadora “*a quo*”.

Destarte, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que a requerente, objetivando provar o alegado, carrou apenas os seus documentos pessoais e faturas mensais de serviços (fls. 14/29),

documentação inconclusiva, sem, contudo, juntar acervo probatório para demonstrar o efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo a ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 373, I, do novo Código de Processual Civil, esta não se desvencilhou deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 373: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, *in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Importante registrar que a promovente não efetuou o pagamento da fatura indevidamente cobrada, bem como não houve inserção do débito no cadastro de inadimplentes e restrição de crédito.

Nesse norte, constata-se que a parte demandante experimentou mero dissabor ou aborrecimento, estando ambos fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Dessa forma, a sentença não merece retoque, eis que em conformidade com jurisprudência da nossa Corte de Justiça. Vejamos algumas decisões:

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE COMPRA CANCELADA. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA DA COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE CONSUMO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CREDITO ONDE FOI REALIZADO O PAGAMENTO DA COMPRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DO ESTORNO DA COMPRA. INTERMEDIADORA TÃO SOMENTE DO PAGAMENTO. PARTE ILEGITIMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CANCELAMENTO SEM CUSTO DE COMPRA DE DIÁRIAS DE HOTEL. COBRANÇA REALIZADA DE COMPRA CANCELADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSTORNO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DES-PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PROMOVIDA. O mero descumprimento contratual, por si só, não caracteriza danos morais, haja vista que embora a situação vivenciada gere transtornos a parte, não ultrapassa a esfera do mero dissabor da vida cotidiana. (TJPB; APL 0090206-63.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/04/2018; Pág. 11) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE PROVA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais. (TJPB; APL 0125159-53.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/03/2018; Pág. 9) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSENTE PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais. (TJPB; APL 0001434-22.2014.815.0331; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/03/2018; Pág. 15) Grifo nosso.

Por último, também não merece prosperar o pedido de repetição do indébito, haja vista que a demandante não efetuou o pagamento da fatura indevidamente cobrada, nos termos do art. 42 da Lei Consumerista, repita-se, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Grifo nosso

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do NCPC, a serem pagos pelo promovente, restando suspenso em face da gratuidade judiciária concedida em primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/14

Desembargador José Ricardo